



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.624-A, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de denúncia contra violência a crianças, adolescentes e violência doméstica nos materiais didáticos distribuídos pelos entes federativos; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ FERNANDO VAMPIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 28/05/2025 16:28:19.693 - Mesa

PL n.2624/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de denúncia contra violência a crianças, adolescentes e violência doméstica nos materiais didáticos distribuídos pelos entes federativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a inserção de informações sobre os canais oficiais de denúncia de violência contra crianças, adolescentes e violência doméstica em todos os materiais didáticos impressos e digitais distribuídos pelos entes federativos.

Art. 2º Os materiais didáticos deverão conter, de forma clara e visível, os seguintes canais de denúncia:

- I – Disque 100 (Direitos Humanos);
- II – Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher);
- III – Outros canais estaduais ou municipais existentes, conforme o caso.

Parágrafo único. A divulgação deverá ocorrer:

- a) nas capas internas dos livros e apostilas;
- b) em páginas destinadas a informações institucionais, quando houver;
- c) nos rodapés de páginas iniciais ou finais de conteúdos digitais.

Art. 3º A obrigação prevista nesta Lei se estende a todos os materiais distribuídos por órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive em parcerias com instituições privadas.



Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis à responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças, adolescentes e mulheres no Brasil permanece alarmante, exigindo ações concretas para sua prevenção e enfrentamento.

Em 2023, o país registrou uma média de 196 casos diários de violência física contra crianças e adolescentes de até 19 anos. Cerca de 80% dessas agressões ocorreram dentro de casa, muitas vezes perpetradas por familiares ou pessoas próximas.

No mesmo ano, foram registrados 63.430 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, o que equivale a uma vítima a cada 8 minutos. A maioria das vítimas são meninas entre 10 e 14 anos.

Em Roraima, a situação é ainda mais preocupante. O estado ultrapassou a taxa nacional de casos de violência sexual contra crianças de 10 a 14 anos, com mais de 1.500 vítimas nos últimos três anos.

Diante desse cenário, é fundamental ampliar o acesso à informação sobre os canais de denúncia e proteção disponíveis. A inclusão obrigatória desses canais nos materiais didáticos distribuídos por governos federal e estaduais é uma medida eficaz para alcançar crianças, adolescentes e suas famílias, promovendo a conscientização e facilitando o acesso à ajuda.

Essa iniciativa reforça o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e segura para todos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2025/ Deputado DUDA RAMOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de denúncia contra violência a crianças, adolescentes e violência doméstica nos materiais didáticos distribuídos pelos entes federativos.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.624, de 2025, torna obrigatória a inserção de informações sobre os canais oficiais de denúncia de violência contra crianças, adolescentes e violência doméstica em todos os materiais didáticos impressos e digitais distribuídos pelos entes federativos. Determina, em seu art. 2º, que os materiais deverão conter menção ao Disque 100 (Direitos Humanos); ao Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher); e a outros canais estaduais ou municipais existentes, em suas capas internas, páginas destinadas a informações institucionais, quando houver, ou pés de páginas iniciais ou finais de conteúdos digitais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.624, de 2025, torna obrigatória a inserção de informações sobre os canais oficiais de denúncia de violência doméstica e de violência contra crianças e adolescentes, em todos os materiais didáticos impressos e digitais distribuídos pelos entes federativos.

Conforme argumenta o Autor, em sua Justificação ao projeto, é fundamental ampliar o acesso à informação sobre os canais de denúncia e proteção disponíveis, tendo em vista os números alarmantes de casos de violência contra crianças e adolescentes. A inclusão da informação nos materiais didáticos seria, portanto, uma forma de alcançar essas vítimas, promovendo a conscientização e facilitando o acesso à ajuda.

Entendemos ser um objetivo meritório. São inúmeros os relatos de crianças que, após atividades escolares, foram capazes de identificar e de denunciar as violências que sofriam. Porém, a mera inserção de informação sobre canais de denúncia nos materiais didáticos não nos parece tão eficaz quanto a abordagem pedagógica do tema.

Destaque-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 1996) determina que conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos da educação básica, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu art. 70-A, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover “campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes” (inciso IX).



Já o inciso XIII do mesmo artigo prevê “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar”. Sob o ponto de vista educacional, estas são medidas capazes de alcançar os estudantes e de transformar realidades. Note-se, porém, que não há, no ECA, previsão de destaque nos currículos para a *denúncia* da violência, e que se aborda apenas a violência doméstica e familiar, sem menção a outros tipos de violência que podem vitimar crianças e adolescentes.

Identificada esta lacuna, optamos por apresentar Substitutivo com alteração do inciso XIII do art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a que se dê destaque, nos currículos escolares, aos conteúdos relativos à prevenção, à identificação, **à denúncia** e à resposta à violência doméstica e familiar **e à violência contra a criança e o adolescente**.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.624, de 2025, na forma do **Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para inserir a denúncia da violência doméstica e familiar e da violência contra a crianças e o adolescente entre os componentes de destaque nos currículos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII do art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 70-A.

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, aos conteúdos relativos à prevenção, à identificação, à **denúncia** e à resposta à violência doméstica e familiar e à **violência contra a criança e o adolescente**.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.624/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para inserir a denúncia da violência doméstica e familiar e da violência contra a crianças e o adolescente entre os componentes de destaque nos currículos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII do art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 70-A.

.....

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, aos conteúdos relativos à prevenção, à identificação, à **denúncia** e à resposta à violência doméstica e familiar e à **violência contra a criança e o adolescente**.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

